

Decisões Monocráticas

AI 839594 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 28/02/2011

Publicação

DJe-048 DIVULG 14/03/2011 PUBLIC 15/03/2011

Partes

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) :
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) :
RINALDO PINZETTA ADV.(A/S) : OLGA MARIA GIUBEL E OUTRO(A/S)

Decisão

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE CIRURGIA E MEDICAMENTOS: OMEPRAZOL 20MG, RISEDRONATO 35 MG, CARBONATO DE CÁLCIO 500MG + COLECALCIFEROL 20UI, NITROFURANTOÍNA 100MG, TANSULOSINA 0,4MG, FINASTERIDA 20MG A ANLÓDIPINO. HONORÁRIOS MANTIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. O Estado é responsável pela saúde do cidadão, independentemente de qual seja a enfermidade que lhe acomete, tendo em vista que o art. 23 da CF prevê como competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município, cuidar da saúde. CUSTAS. Impossibilidade de condenação do Estado no pagamento de custas processuais, por ser o cartório em que tramitou o processo estatizado. Inteligência do art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/85 (Regimento de Custas). POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, APELO PROVIDO EM PARTE" (fl. 10). 3. No Recurso Extraordinário, o Agravante afirma que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 196, 197 e 198 da Constituição da República. Argumenta que "não cabe ao Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, fornecer o medicamento postulado pelo paciente, já que, compete ao estabelecimento de saúde cadastrado como CACON ou UNACON alcançar-lhe o medicamento, com custeio por meio de recursos do Fundo Nacional de Saúde" (fl. 28, grifos no original). 4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal (fls. 33-36). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 6. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade de o Poder Público (União, Estados e Municípios) fornecer, gratuitamente, a pessoas carentes, portadoras de doenças graves, medicamentos

destinados a assegurar condições do direito à continuidade da vida digna e a preservação da saúde. Nesse sentido: "E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes" (RE 393.195-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007, grifos nossos). E ainda: AI 817.241/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 14.10.2010; AI 553.712-

AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 5.6.2009; AI 648.971-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 27.9.2009; AI 559.055/RS, de minha relatoria, DJ 2.8.2007; AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 486.816-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 6.5.2005; RE 242.859-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 17.9.1999; e RE 509.569, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.3.2007. 7. Ademais, o direito à vida compreende o direito à saúde, para que seja possível dar concretude ao princípio do viver digno. A Constituição da República assegura o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, em sua esteira, todos os meios de acesso aos fatores e condições que permitam a sua efetivação. Esse princípio constitui, no sistema constitucional vigente, um dos fundamentos mais expressivos sobre o qual se institui o Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. III, da Constituição da República). O direito de todos à saúde, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme se contém no art. 196 da Constituição da República, compatibiliza-se, ainda, com o princípio constitucional da igualdade, daí a norma constitucional assecuratória do acesso universal e igualitário a todos os recursos disponíveis para garantia de condições de saúde. A Constituição não exclui qualquer dos entes federados da responsabilidade por este dever, como posto na jurisprudência deste Supremo Tribunal. Não há, pois, o que prover quanto às alegações do Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988 ART-00001 INC-00003 ART-00005
"CAPUT" ART-00023 ART-00102 INC-00003 LET-A ART-
00196 ART-00197 ART-00198 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-
FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00557 "CAPUT" PAR-00002
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00021 PAR-00001 RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL LEG-EST LEI-008121 ANO-1985 ART-00011
LEI ORDINÁRIA, RS

Observação

Legislação feita por:(GHF).

fim do documento